www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v.30, n.164, 2026 | DOI: 10.69849/y15xwm68

O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil: a estrutura de uma indústria criminosa voltada ao lucro

Trafficking of children and adolescents for sexual exploitation in Brazil: the structure of a profit-driven criminal industry

Ana Carolina Guimarães Novaes[1]
Daniel Silva Santos Pereira[2]
Nicolas Queiroz Almeida[3]
Ana Paula da Silva Sotero[4]

RESUMO

O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual constitui uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais assegurados à população infantojuvenil. No Brasil, essa prática criminosa está relacionada a diferentes fatores de vulnerabilidade social e econômica, que podem favorecer o aliciamento e a exploração das vítimas. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar como o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual se organiza no Brasil enquanto atividade criminosa estruturada e voltada à obtenção de lucro. Busca-se compreender os mecanismos utilizados para o aliciamento das vítimas, a influência das condições de vulnerabilidade social e econômica, os impactos do ambiente digital e os desafios relacionados à prevenção e ao combate desse crime. Para tanto, será realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com utilização de livros, artigos científicos, legislações e dados estatísticos. O estudo parte da análise da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro e de instrumentos nacionais e internacionais relacionados ao tráfico de pessoas e à proteção de crianças e adolescentes. Pretende-se, assim, contribuir para a compreensão da dinâmica desse fenômeno e para a reflexão acerca do fortalecimento das políticas públicas de prevenção, enfrentamento e proteção das vítimas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Crianças e adolescentes; Exploração sexual; Vulnerabilidade social; Crime organizado.

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste.
[2] Graduanda em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste.
[3] Graduanda em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste.
[4] Professora Orientadora da Faculdade Independente do Nordeste.

ABSTRACT
The trafficking of children and adolescents for the purpose of sexual exploitation constitutes a serious violation of human rights and the fundamental rights guaranteed to children and adolescents. In Brazil, this criminal practice is related to different factors of social and economic vulnerability, which may facilitate the recruitment and exploitation of victims. In this context, this study aims to analyze how the trafficking of children and adolescents for sexual exploitation is organized in Brazil as a structured criminal activity aimed at obtaining profit. It seeks to understand the mechanisms used to recruit victims, the influence of social and economic vulnerability, the impacts of the digital environment, and the challenges related to the prevention and combating of this crime. To this end, qualitative research of a descriptive and explanatory nature will be conducted, based on bibliographic and documentary research, using books, scientific articles, legislation, and statistical data. The study is based on the analysis of the principle of comprehensive protection established in the Brazilian legal system and on national and international instruments related to human trafficking and the protection of children and adolescents. Thus, the study intends to contribute to a better understanding of this phenomenon and to reflection on the strengthening of public policies for prevention, combating, and victim protection.

Keywords: Human trafficking; Children and adolescents; Sexual exploitation; Social vulnerability; Organized crime.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual constitui uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais assegurados à população infantojuvenil. Essa prática criminosa atinge indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento e pode provocar consequências profundas para sua integridade física, psicológica e social. No contexto brasileiro, a problemática assume especial relevância diante das diferentes situações de vulnerabilidade que podem favorecer a aproximação e o aliciamento de crianças e adolescentes por indivíduos ou grupos envolvidos com a exploração sexual.

A ocorrência desse fenômeno está relacionada a fatores como pobreza, desigualdade social e vulnerabilidade familiar, condições que podem ampliar a exposição de crianças e adolescentes a situações de violência e exploração. Nesse cenário, falsas promessas de emprego, melhores condições de vida e outras formas de convencimento podem ser utilizadas como estratégias de aproximação e aliciamento das vítimas. Após esse processo, elas podem ser submetidas a deslocamentos e diferentes formas de exploração sexual, inserindo-se em uma dinâmica criminosa na qual sua vulnerabilidade é utilizada para a obtenção de vantagens econômicas.

Além das formas tradicionais de aliciamento, o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e a ampliação do uso das redes sociais modificaram as possibilidades de contato entre criminosos e potenciais vítimas. O ambiente digital pode facilitar a aproximação, a criação de vínculos de confiança e o estabelecimento de relações utilizadas para fins de exploração. Por essa razão, a análise do fenômeno não deve se limitar às formas presenciais de abordagem, sendo necessário considerar também os riscos associados às interações digitais e os desafios que elas representam para a prevenção e a proteção de crianças e adolescentes.

A problemática também apresenta uma dimensão jurídica e criminológica, uma vez que envolve a proteção integral de crianças e adolescentes, a responsabilização dos envolvidos nas práticas criminosas e a atuação do Estado na prevenção e no enfrentamento do tráfico de pessoas e da exploração sexual. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem fundamentos para a proteção dos direitos da população infantojuvenil. Além disso, a Lei nº 13.344/2016 dispõe sobre a prevenção e a repressão ao tráfico de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, enquanto o Protocolo de Palermo constitui importante instrumento internacional de enfrentamento desse crime (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; BRASIL, 2004; BRASIL, 2016).

Diante desse contexto, esta pesquisa parte do seguinte problema: como o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual se estrutura no Brasil como uma atividade criminosa voltada ao lucro? A partir dessa questão, busca-se compreender não apenas a ocorrência dos casos, mas também os mecanismos que podem contribuir para a organização e a manutenção dessa atividade criminosa, considerando os processos de aliciamento, deslocamento e exploração das vítimas.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar como o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual se organiza no Brasil enquanto atividade criminosa estruturada e voltada à obtenção de lucro. Especificamente, pretende-se identificar os mecanismos utilizados pelas organizações criminosas, compreender a influência da vulnerabilidade social e econômica no aliciamento das vítimas, investigar a influência do ambiente digital na exploração sexual infantojuvenil e refletir sobre a efetividade das políticas públicas de prevenção e enfrentamento dessa prática.

Para alcançar esses objetivos, será realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Serão utilizados livros, artigos científicos, legislações e dados estatísticos relacionados ao tráfico de pessoas, à exploração sexual de crianças e adolescentes e à proteção integral. A análise buscará compreender criticamente o fenômeno no contexto brasileiro, considerando suas dimensões sociais, jurídicas e criminológicas.

Dessa forma, o trabalho pretende contribuir para uma compreensão mais ampla do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, considerando tanto os fatores que favorecem a vulnerabilidade e o aliciamento das vítimas quanto a estrutura criminosa orientada à obtenção de lucro. Busca-se, ainda, promover uma reflexão sobre a necessidade de fortalecer as políticas públicas de prevenção, enfrentamento e proteção integral, de modo a ampliar a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2 O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas constitui uma grave violação dos direitos humanos, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 149-A do Código Penal tipifica essa prática como o ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la, entre outras formas de exploração, à exploração sexual (BRASIL, 1940).

A definição adotada pela legislação brasileira está relacionada aos parâmetros internacionais estabelecidos pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo. Esse instrumento considera diferentes etapas do tráfico de pessoas, como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento e o acolhimento, quando realizados mediante determinados meios e com finalidade de exploração. No caso de crianças e adolescentes, o Protocolo estabelece que a caracterização do tráfico independe da utilização desses meios, considerando criança toda pessoa com menos de 18 anos (BRASIL, 2004).

É importante destacar que o tráfico de pessoas não se restringe ao deslocamento internacional. A Lei nº 13.344/2016 dispõe sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além de estabelecer medidas de atenção às vítimas. Dessa forma, a prática pode ocorrer dentro do próprio território nacional, inclusive entre municípios ou estados, sem que seja necessária a travessia de fronteiras internacionais (BRASIL, 2016).

A compreensão desse crime também exige atenção aos fatores de vulnerabilidade que podem ser explorados pelos responsáveis. A pobreza, a desigualdade social, a baixa escolaridade, a ausência de oportunidades e a fragilidade das redes de proteção podem aumentar a exposição de determinados grupos ao aliciamento. Essas condições, entretanto, não tornam as vítimas responsáveis pela violência sofrida; ao contrário, podem ser utilizadas pelos criminosos como instrumentos de manipulação e controle.

O tráfico de pessoas, portanto, não deve ser compreendido apenas como uma infração penal isolada. Trata-se de um fenômeno complexo, que envolve violações de direitos fundamentais e pode estar associado a diferentes formas de exploração. Seu enfrentamento exige a responsabilização dos autores, a prevenção de novas ocorrências, a atuação integrada das instituições e a oferta de assistência adequada às vítimas.

2.2 TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO BRASILEIRO

O tráfico de crianças e adolescentes representa uma das formas mais graves de violação de direitos, pois atinge pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e que necessitam de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado. Entre as finalidades desse crime estão a exploração sexual, o trabalho em condições análogas à escravidão, a servidão, a adoção ilegal e outras formas de exploração previstas na legislação.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a gravidade específica do tráfico praticado contra crianças e adolescentes. O artigo 149-A do Código Penal prevê aumento de pena quando o crime é cometido contra criança ou adolescente. Além disso, a Lei nº 14.811/2024 incluiu o tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente no rol dos crimes hediondos, reforçando a resposta penal diante dessa forma de violência (BRASIL, 1940; BRASIL, 2024).

A Lei nº 13.344/2016 também constitui um instrumento relevante para o enfrentamento do problema, pois estabelece medidas de prevenção, repressão e atenção às vítimas do tráfico de pessoas. Entre suas diretrizes estão o respeito à dignidade humana, a promoção dos direitos humanos e a atenção integral às vítimas diretas e indiretas. Essas medidas demonstram que a atuação estatal não deve se limitar à investigação criminal, devendo contemplar também a proteção e a recuperação das pessoas atingidas (BRASIL, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes contra a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e a opressão. Complementarmente, a Lei nº 13.431/2017 organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo procedimentos destinados a assegurar atendimento protegido e a reduzir os riscos de revitimização (BRASIL, 1990; BRASIL, 2017).

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes também é reconhecida como uma das piores formas de trabalho infantil. O Decreto nº 6.481/2008 inclui nessa categoria a utilização, o recrutamento e a oferta de crianças e adolescentes para atividades de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas, reforçando a necessidade de medidas específicas de prevenção e combate (BRASIL, 2008).

Os dados oficiais ajudam a compreender a dimensão do problema, embora não permitam identificar sua totalidade. De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2024, os registros do Ministério da Saúde identificaram 304 vítimas de tráfico de pessoas naquele ano. Desse total, 45 eram crianças de 0 a 12 anos e 44 eram adolescentes de 13 a 17 anos. Somadas, essas faixas etárias corresponderam a 89 registros, aproximadamente 29,3% do total informado pelo sistema de saúde (BRASIL, 2025).

Os registros da assistência social também evidenciam a presença de crianças e adolescentes entre as pessoas atendidas. Em 2024, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) contabilizaram 362 atendimentos relacionados ao tráfico de pessoas. Desses atendimentos, 34 correspondiam a crianças e 31 a adolescentes. É importante observar que esses números representam atendimentos realizados pelo serviço e não devem ser interpretados automaticamente como o total de vítimas existentes no país (BRASIL, 2025).

Outro aspecto relevante é a utilização da internet no recrutamento de vítimas. No questionário aplicado a profissionais da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, as mídias sociais foram apontadas como o principal meio de aliciamento em 52% dos casos de tráfico para fins de exploração sexual considerados na pesquisa. Além disso, 78% dos respondentes indicaram o recrutamento como a principal função da internet nos casos analisados. Esses percentuais se referem às respostas do levantamento e não representam, necessariamente, a proporção de todos os casos registrados no Brasil (BRASIL, 2025).

A vulnerabilidade também pode ser compreendida a partir das desigualdades sociais e raciais. Entre as 304 vítimas registradas pelo Ministério da Saúde em 2024, 283 possuíam informação sobre raça ou cor. Nesse grupo, 50,5% foram identificadas como pardas e 10,2% como pretas. Esses dados evidenciam a importância de analisar o fenômeno considerando as desigualdades estruturais que afetam diferentes grupos sociais, sem estabelecer uma relação automática entre raça ou condição econômica e a ocorrência do tráfico (BRASIL, 2025).

A dimensão da vulnerabilidade também pode ser observada nos dados referentes às rodovias federais. O Projeto Mapear, realizado pela Polícia Rodoviária Federal em parceria com a Childhood Brasil, identificou 17.687 pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes no biênio 2023/2024. Na edição 2025/2026, foram identificados 13.758 pontos, dos quais 452 foram classificados como críticos e 1.858 como de alto risco. Esses locais são classificados conforme fatores que podem favorecer a ocorrência da exploração sexual, mas sua identificação não significa que um crime tenha sido comprovadamente praticado em cada ponto mapeado (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, 2024, 2026).

Diante desse cenário, o tráfico de crianças e adolescentes não deve ser tratado exclusivamente como uma questão de segurança pública. Trata-se também de um problema relacionado aos direitos humanos, à educação, à saúde e à assistência social. Por trás dos registros estatísticos existem pessoas cujos direitos à liberdade, à segurança, à dignidade e ao desenvolvimento saudável podem ter sido gravemente comprometidos.

Em muitos casos, o aliciamento ocorre por meio de falsas promessas, manipulação, relações de confiança ou oportunidades aparentemente legítimas. A utilização das tecnologias digitais amplia os desafios da prevenção, pois permite que o contato entre aliciadores e potenciais vítimas aconteça à distância. Por essa razão, o

enfrentamento exige o fortalecimento das políticas públicas, a capacitação dos profissionais que atuam na rede de proteção e a integração dos sistemas de informação, respeitando as particularidades de cada instituição.

Assim, combater o tráfico de crianças e adolescentes significa assegurar direitos fundamentais e criar condições para que meninas e meninos possam crescer em ambientes seguros e livres de exploração. As estratégias de prevenção precisam considerar as desigualdades sociais, os riscos presentes no ambiente digital e a necessidade de fortalecer a rede de proteção, colocando os direitos e as necessidades das vítimas no centro das ações institucionais.

2.3 EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A exploração sexual de crianças e adolescentes constitui uma grave violação dos direitos humanos e da dignidade de pessoas em processo de desenvolvimento. No Brasil, a Lei nº 13.431/2017 reconhece a exploração sexual como uma forma de violência sexual e contempla situações de exploração comercial, inclusive aquelas realizadas por meios eletrônicos. Essa proteção deve ser compreendida em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as demais normas destinadas a prevenir e reprimir a violência contra a população infantojuvenil (BRASIL, 1990; BRASIL, 2017).

A exploração sexual pode ocorrer em diferentes contextos e envolver a utilização da vítima para obtenção de vantagens econômicas ou de outra natureza. Quando associada ao tráfico de pessoas, pode estar relacionada ao recrutamento, ao deslocamento, ao alojamento ou ao acolhimento de crianças e adolescentes com a finalidade de submetê-los à exploração. Entretanto, é necessário distinguir os conceitos: nem toda situação de violência ou exploração sexual configura, automaticamente, o crime de tráfico de pessoas, embora possa constituir outras infrações e exigir medidas de proteção.

Os registros do Sistema Único de Assistência Social ajudam a demonstrar a presença de situações de exploração sexual entre crianças e adolescentes atendidos pela rede de proteção. Segundo informações do Registro Mensal de Atendimentos dos CREAS, em 2023 foram registrados 2.048 atendimentos de crianças e adolescentes no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) relacionados à exploração sexual. Desse total, 1.512 atendimentos correspondiam a meninas e 536 a meninos. Esses números dizem

respeito aos atendimentos registrados pelo sistema e não devem ser interpretados como uma contagem completa de todas as vítimas existentes no país.

Outro aspecto que merece atenção é a utilização do ambiente digital para práticas de abuso e exploração sexual. O relatório *Disrupting Harm in Brazil*, elaborado pelo UNICEF Innocenti em parceria com a ECPAT International e a INTERPOL e publicado em 2026, apontou que 19% das crianças e dos adolescentes brasileiros de 12 a 17 anos que utilizam a internet sofreram exploração e/ou abuso sexual facilitados pela tecnologia em um período de 12 meses. O resultado corresponde a aproximadamente três milhões de meninas e meninos (UNICEF; ECPAT INTERNATIONAL; INTERPOL, 2026).

O estudo considera violência sexual facilitada pela tecnologia as situações em que ferramentas digitais são utilizadas em alguma etapa do abuso ou da exploração, seja para aliciar, extorquir, produzir, armazenar ou disseminar material de abuso sexual infantil. Essas situações podem ocorrer integralmente no ambiente virtual, combinar interações digitais e presenciais ou envolver a utilização da tecnologia para registrar e compartilhar imagens de uma violência ocorrida presencialmente (UNICEF; ECPAT INTERNATIONAL; INTERPOL, 2026).

O relatório também identificou que 34% das crianças e dos adolescentes que passaram por esse tipo de violência não contaram o ocorrido a ninguém. Esse dado evidencia as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para revelar a violência e buscar ajuda, reforçando a importância de ambientes seguros de acolhimento, de canais de denúncia acessíveis e de profissionais preparados para oferecer atendimento sem julgamento ou culpabilização (UNICEF; ECPAT INTERNATIONAL; INTERPOL, 2026).

É fundamental esclarecer que os dados sobre violência sexual facilitada pela tecnologia não correspondem diretamente ao número de vítimas de tráfico de pessoas. Embora sejam fenômenos relacionados, eles possuem definições e formas de registro distintas. Ainda assim, os resultados demonstram a dimensão dos riscos a que crianças e adolescentes podem estar expostos no ambiente digital e a necessidade de desenvolver ações preventivas adequadas a essa realidade.

A subnotificação representa outro obstáculo para a compreensão da dimensão da exploração sexual. Medo, vergonha, ameaças, dependência emocional ou econômica e dificuldade de acesso aos serviços de proteção podem impedir que

situações de violência sejam comunicadas às autoridades. Por isso, a ausência de denúncias não deve ser interpretada como prova de inexistência do problema.

Dessa forma, a exploração sexual de crianças e adolescentes deve ser compreendida não apenas como uma questão criminal, mas também como um problema social e de direitos humanos. Seu enfrentamento exige ações preventivas, educação para a proteção, fortalecimento das famílias e das instituições, responsabilização dos autores e políticas públicas capazes de acolher as vítimas de maneira humanizada, evitando a culpabilização e a revitimização.

3 A VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS E O ALICIAMENTO

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes constitui um dos aspectos relevantes para a compreensão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Embora esse crime possa atingir indivíduos de diferentes origens e condições sociais, determinadas circunstâncias econômicas, familiares e sociais podem ampliar a exposição de crianças e adolescentes a situações de violência, manipulação e exploração. Nesse contexto, o aliciamento representa uma etapa importante, pois pode envolver estratégias de aproximação e convencimento utilizadas para obter a confiança das vítimas e facilitar sua submissão aos interesses dos responsáveis pela exploração.

A proteção de crianças e adolescentes deve considerar a condição peculiar de desenvolvimento dessa população e a necessidade de garantir seus direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, educação, dignidade, respeito e liberdade, além de proteger crianças e adolescentes contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse princípio ao estabelecer a proteção integral e reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Dessa forma, a análise do tráfico para fins de exploração sexual deve considerar não apenas a atuação dos responsáveis pelo crime, mas também as condições que dificultam o acesso das vítimas à informação, à proteção e aos serviços públicos (BRASIL, 1990).

É necessário destacar, entretanto, que a vulnerabilidade não determina a ocorrência do tráfico nem transfere qualquer responsabilidade às vítimas. A responsabilidade pelo crime pertence aos seus autores. As condições de vulnerabilidade devem ser compreendidas como circunstâncias que podem ser exploradas pelos aliciadores, o que reforça a importância de políticas preventivas e de uma rede de proteção capaz de identificar riscos e oferecer assistência adequada.

3.1 VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA

A vulnerabilidade social e econômica pode ser compreendida como uma condição na qual indivíduos ou famílias enfrentam dificuldades para acessar recursos, oportunidades e serviços necessários à garantia de seus direitos. Entre os fatores que podem contribuir para essa situação estão a pobreza, a desigualdade social, a precariedade das condições de moradia, a dificuldade de acesso à educação, a falta de oportunidades de trabalho para os responsáveis e a insuficiência de serviços públicos de proteção.

No caso de crianças e adolescentes, essas circunstâncias podem ampliar a exposição a diferentes formas de violência e exploração. A necessidade de contribuir para a renda familiar, a busca por melhores condições de vida ou a expectativa de acesso a oportunidades educacionais e profissionais podem ser utilizadas por aliciadores como elementos de convencimento. Por meio de falsas promessas, esses indivíduos podem apresentar propostas aparentemente vantajosas, ocultando a verdadeira finalidade de suas ações.

A vulnerabilidade econômica, contudo, não deve ser considerada isoladamente. Crianças e adolescentes de famílias com diferentes níveis de renda também podem ser vítimas de violência sexual e aliciamento. Por isso, a compreensão do fenômeno exige uma análise que considere a interação entre fatores econômicos, emocionais, familiares, culturais e institucionais. A existência de vínculos familiares fragilizados, a falta de acolhimento, a exposição prévia à violência e a ausência de pessoas de confiança a quem recorrer podem aumentar as dificuldades para reconhecer situações abusivas e buscar ajuda.

A desigualdade social também pode dificultar o acesso à informação e aos mecanismos de proteção. Quando os serviços públicos são insuficientes ou de difícil acesso, situações de violência podem permanecer sem identificação e acompanhamento. Da mesma forma, a falta de oportunidades e a expectativa de

mudança de vida podem ser exploradas por pessoas que apresentam propostas de emprego, viagens, relacionamentos ou outras possibilidades como forma de conquistar a confiança das vítimas.

Nesse cenário, a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente exige que as ações de prevenção sejam articuladas com políticas de educação, assistência social, saúde e garantia de direitos. O enfrentamento do tráfico não pode se limitar à repressão penal, pois também depende da redução das desigualdades, do fortalecimento dos vínculos de proteção e da ampliação do acesso a oportunidades seguras para crianças, adolescentes e suas famílias (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016).

Outro aspecto importante diz respeito à dificuldade de reconhecimento da violência. Em determinadas situações, a vítima pode acreditar que está diante de uma oportunidade legítima ou de uma relação afetiva confiável, sem compreender os riscos envolvidos. Em outras, pode perceber que algo está errado, mas sentir medo de denunciar, sofrer ameaças ou temer consequências para si e para seus familiares. Esses fatores demonstram a necessidade de oferecer acolhimento sem julgamento e canais acessíveis de orientação e denúncia.

Portanto, a vulnerabilidade social e econômica deve ser compreendida como um fenômeno multidimensional, que pode ser agravado pela ausência de proteção e pela exploração deliberada das dificuldades enfrentadas pelas vítimas. A prevenção exige medidas que garantam direitos, ampliem oportunidades e fortaleçam a capacidade de crianças e adolescentes de reconhecer situações de risco e buscar ajuda com segurança.

3.2 MECANISMOS E ESTRATÉGIAS DE ALICIAMENTO

O aliciamento de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual pode ocorrer por meio de diferentes estratégias de aproximação, manipulação e controle. Em muitos casos, o responsável não revela suas verdadeiras intenções desde o primeiro contato, procurando estabelecer uma relação de confiança antes de apresentar propostas ou impor condições que favoreçam a exploração. Esse processo pode ocorrer presencialmente ou por meio de plataformas digitais, aplicativos de mensagens e redes sociais.

Entre as estratégias que podem ser utilizadas estão as falsas promessas de emprego, remuneração elevada, oportunidades profissionais, viagens, presentes e

melhoria das condições de vida. Também podem ocorrer aproximações fundamentadas em relações afetivas, amizades ou demonstrações de atenção e cuidado. Essas práticas podem dificultar a identificação do risco, especialmente quando o aliciador procura atender a necessidades emocionais ou materiais da vítima.

A criação de vínculos de confiança pode constituir uma etapa importante da manipulação. O responsável pode demonstrar interesse pela rotina, pelos problemas e pelas expectativas da criança ou do adolescente, apresentando-se como alguém disposto a oferecer apoio. Progressivamente, pode procurar afastar a vítima de familiares, amigos ou outras pessoas capazes de identificar comportamentos suspeitos. Em determinadas situações, o isolamento facilita a continuidade da manipulação e reduz as possibilidades de busca por ajuda.

Outra estratégia possível envolve a utilização de ameaças, chantagens, intimidação ou pressão psicológica. Quando a vítima percebe a situação de exploração, o responsável pode tentar impedir que ela procure as autoridades ou revele os acontecimentos a pessoas de confiança. A dependência emocional, a vergonha, o medo de represálias e a preocupação com a própria segurança podem dificultar o rompimento dessa relação.

O aliciamento também pode envolver a oferta de vantagens materiais, como dinheiro, roupas, dispositivos eletrônicos ou o pagamento de despesas. Esses benefícios podem ser apresentados como presentes ou como demonstrações de afeto, mas, em determinados contextos, podem ser utilizados para estabelecer uma relação de dependência e facilitar a exploração. A presença de presentes ou relações de confiança, isoladamente, não comprova a ocorrência de um crime; é necessário analisar o contexto e os demais elementos da situação.

No tráfico de pessoas, essas estratégias podem estar relacionadas a outras etapas da prática criminosa, como recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento. A Lei nº 13.344/2016 prevê medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como de atenção às vítimas, reconhecendo a necessidade de uma atuação que contemple diferentes momentos do fenômeno (BRASIL, 2016).

É importante observar que crianças e adolescentes podem não compreender plenamente as intenções dos responsáveis pelo aliciamento, sobretudo quando são utilizadas manipulação, promessas ou ameaças. Além disso, o fato de uma vítima conhecer o autor ou manter algum tipo de relacionamento com ele não elimina a

possibilidade de exploração. A análise deve considerar a idade da vítima, as circunstâncias da aproximação, as formas de coerção e os demais elementos relevantes para a caracterização da conduta.

A identificação do aliciamento depende, portanto, da atenção aos sinais de risco e da existência de canais seguros para que crianças e adolescentes possam relatar situações suspeitas. Familiares, educadores e profissionais da rede de proteção desempenham papel relevante na prevenção, desde que estejam preparados para ouvir, acolher e encaminhar os casos adequadamente. A abordagem deve evitar a culpabilização da vítima e priorizar sua segurança e integridade.

Dessa forma, o enfrentamento dos mecanismos de aliciamento exige informação, prevenção e atuação articulada entre instituições. A responsabilização dos autores deve ser acompanhada de medidas que dificultem a aproximação abusiva, ampliem a capacidade de identificação de situações de risco e garantam assistência às crianças e aos adolescentes atingidos.

3.3 O AMBIENTE DIGITAL E O ALICIAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A ampliação do acesso à internet transformou as formas de comunicação, interação e socialização de crianças e adolescentes. As redes sociais, os aplicativos de mensagens, os jogos on-line e outras plataformas digitais permitem a criação de vínculos e o compartilhamento de informações, mas também podem ser utilizados por pessoas interessadas em praticar violência, abuso ou exploração sexual.

O ambiente digital apresenta características que podem dificultar a identificação de comportamentos abusivos. O contato pode ocorrer de forma privada, com a utilização de perfis falsos, identidades ocultadas ou informações que não correspondem à realidade. Além disso, a comunicação à distância permite que o responsável se aproxime de uma potencial vítima sem estar fisicamente presente, podendo utilizar conversas frequentes, elogios, promessas e demonstrações de interesse para estabelecer confiança.

Entre os riscos existentes estão a solicitação de imagens íntimas, a produção e a disseminação não autorizada de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes, as ameaças de divulgação de imagens e a utilização de informações pessoais para intimidação. Em determinadas situações, o contato virtual pode ser empregado para organizar encontros presenciais ou facilitar outras formas de exploração. Entretanto, é importante diferenciar a violência sexual facilitada pela

tecnologia do crime de tráfico de pessoas, pois a ocorrência de uma dessas práticas não significa, automaticamente, que todos os elementos jurídicos da outra estejam presentes.

A dimensão do problema é demonstrada pelo relatório *Disrupting Harm in Brazil*, publicado em 2026 pelo UNICEF Innocenti, pela ECPAT International e pela INTERPOL. Segundo o estudo, 19% das crianças e dos adolescentes brasileiros de 12 a 17 anos que utilizam a internet sofreram exploração e/ou abuso sexual facilitados pela tecnologia no período de 12 meses analisado, o que corresponde a aproximadamente três milhões de pessoas. O relatório também identificou dificuldades na revelação dessas experiências, indicando que parte das vítimas não contou o ocorrido a ninguém (UNICEF; ECPAT INTERNATIONAL; INTERPOL, 2026).

Esses resultados evidenciam a necessidade de compreender a segurança digital como parte integrante da proteção de crianças e adolescentes. A orientação sobre privacidade, o cuidado com o compartilhamento de informações pessoais, a identificação de abordagens suspeitas e o conhecimento dos canais de ajuda são medidas relevantes. Contudo, a prevenção não deve se limitar à responsabilização das crianças e dos adolescentes pelo uso das plataformas: também exige a participação de familiares, escolas, empresas de tecnologia e órgãos públicos.

A família e a escola podem contribuir para a prevenção ao promover diálogos adequados à idade sobre segurança, consentimento, privacidade e relacionamentos saudáveis. É importante que crianças e adolescentes saibam que podem procurar um adulto de confiança quando receberem mensagens ameaçadoras, pedidos inadequados ou propostas suspeitas. A reação dos responsáveis deve priorizar o acolhimento, evitando punições ou julgamentos que possam desestimular a revelação da violência.

As plataformas digitais também possuem responsabilidade na criação de ambientes mais seguros, mediante mecanismos de denúncia, políticas de proteção de menores e medidas de prevenção à circulação de material de abuso sexual infantil. A atuação das autoridades deve observar os procedimentos legais de investigação, preservação de evidências e proteção das vítimas, respeitando os direitos fundamentais e a legislação aplicável.

No Brasil, a Lei nº 13.431/2017 estabelece mecanismos para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, enquanto a Lei nº

14.811/2024 introduziu medidas de proteção contra a violência em estabelecimentos educacionais e reforçou disposições relacionadas à proteção infantojuvenil. Essas normas devem ser consideradas em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação sobre tráfico de pessoas, conforme as características de cada caso (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016; BRASIL, 2017; BRASIL, 2024).

Outro desafio é a circulação de conteúdo entre diferentes plataformas e a rapidez com que arquivos podem ser copiados e compartilhados. Mesmo quando uma publicação é removida, pode haver outras cópias em circulação. Por isso, o enfrentamento depende da cooperação entre instituições, da investigação adequada e da adoção de medidas que reduzam a exposição das vítimas, evitando que elas tenham de relatar repetidamente a violência sofrida.

Diante disso, o ambiente digital deve ser compreendido tanto como espaço de interação e aprendizagem quanto como contexto que exige medidas específicas de proteção. O uso seguro da tecnologia depende de educação digital, mecanismos eficazes de denúncia, responsabilização dos autores e atendimento humanizado às vítimas. A prevenção do aliciamento on-line, por sua vez, precisa integrar as políticas públicas de proteção integral, considerando as transformações tecnológicas e os riscos que podem surgir nas relações estabelecidas pela internet.

4 A ESTRUTURA CRIMINOSA E A FINALIDADE LUCRATIVA

4.1 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS REDES CRIMINOSAS

O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual pode envolver diferentes agentes e formas de atuação, desde o aliciamento inicial até o deslocamento, o controle e a exploração das vítimas. A compreensão desse fenômeno exige analisar não apenas a conduta individual dos envolvidos, mas também as relações que possibilitam a continuidade da atividade criminosa e a obtenção de vantagens econômicas.

As redes envolvidas nesse tipo de crime podem apresentar diferentes níveis de organização. Em determinados casos, a prática pode envolver a participação de várias pessoas, com divisão de tarefas relacionadas à aproximação das vítimas, ao transporte, ao alojamento e à exploração. Em outras situações, a atuação pode ocorrer de maneira menos complexa, sem uma estrutura estável ou hierarquizada. Por isso, é importante não presumir que todos os casos apresentem o mesmo

funcionamento ou que necessariamente envolvam grandes organizações criminosas.

O aliciamento representa uma etapa relevante nesse processo, pois pode estabelecer a aproximação entre o responsável pela exploração e a vítima. Para isso, podem ser utilizadas falsas promessas de trabalho, renda, relacionamentos afetivos ou melhores condições de vida. A exploração de vínculos de confiança e de situações de vulnerabilidade pode dificultar a percepção do risco e favorecer a submissão da criança ou do adolescente a situações de violência e exploração. Esses mecanismos demonstram que o controle exercido sobre a vítima nem sempre se inicia por meio de força física, podendo envolver manipulação psicológica, ameaças, fraude e dependência econômica.

O ambiente digital também ampliou as possibilidades de contato entre os envolvidos. Redes sociais, aplicativos de mensagens e outras ferramentas de comunicação podem ser utilizados para estabelecer relações, realizar abordagens e manter contato com as vítimas. Entretanto, a utilização dessas tecnologias não significa, por si só, a existência de tráfico de pessoas. É necessário analisar as circunstâncias concretas e verificar se as condutas estão relacionadas ao aliciamento e à finalidade de exploração.

No campo jurídico, a Lei nº 13.344/2016 estabeleceu medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, além de disposições relacionadas à atenção às vítimas. A legislação também introduziu o artigo 149-A no Código Penal, que tipifica o tráfico de pessoas mediante determinadas condutas e meios previstos em lei, quando praticado com uma das finalidades especificadas no dispositivo, entre elas a exploração sexual (BRASIL, 2016). Esse enquadramento contribui para compreender a dimensão criminal do fenômeno e a necessidade de investigar a participação dos diferentes agentes envolvidos.

Assim, a análise das redes criminosas deve considerar a diversidade de suas formas de atuação, os mecanismos utilizados para aproximar e controlar as vítimas e as condições que permitem a continuidade da exploração. Identificar essas relações é fundamental para compreender como a finalidade lucrativa se articula com a violação dos direitos de crianças e adolescentes.

4.2 DESLOCAMENTO E EXPLORAÇÃO DAS VÍTIMAS

O deslocamento pode integrar o processo de tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, ocorrendo dentro de um mesmo município, entre diferentes regiões do país ou através de fronteiras internacionais. Contudo, o deslocamento geográfico não deve ser considerado isoladamente como prova da ocorrência do tráfico. A análise jurídica precisa observar o conjunto das circunstâncias, as condutas praticadas e a finalidade de exploração, conforme os instrumentos normativos aplicáveis.

O Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004, constitui uma referência internacional para a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas. O documento prevê medidas relacionadas à prevenção, à repressão e à cooperação entre os Estados, além de reconhecer a necessidade de proteção das vítimas. No caso de crianças, o Protocolo estabelece uma regra específica para a caracterização do tráfico, considerando o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento para fins de exploração, sem exigir a comprovação dos meios coercitivos previstos para as vítimas adultas (BRASIL, 2004).

O deslocamento pode contribuir para afastar a vítima de sua família, de sua comunidade e de pessoas que poderiam oferecer apoio ou identificar sinais de violência. Quando a criança ou o adolescente é levado para um ambiente desconhecido, a dificuldade de compreender a situação e buscar ajuda pode aumentar. A distância, a dependência em relação aos responsáveis pela exploração e o desconhecimento dos serviços de proteção disponíveis podem intensificar o isolamento da vítima.

É importante destacar, entretanto, que a exploração sexual não depende necessariamente da transferência da vítima para outra cidade ou região. A prática pode ocorrer no próprio local de residência, assim como pode ser precedida por deslocamentos que, inicialmente, são apresentados como oportunidades legítimas. Dessa forma, a ausência de viagens ou de cruzamento de fronteiras não deve ser interpretada automaticamente como inexistência de exploração ou de outras formas de violência sexual.

A exploração pode envolver diferentes mecanismos de controle, como ameaças, intimidação, manipulação emocional, retenção de documentos, dependência financeira e restrição do contato com familiares. Tais práticas podem dificultar a saída da situação abusiva e a procura por ajuda. Além disso, o medo de represálias, a vergonha e a preocupação com possíveis julgamentos sociais podem impedir que

a vítima relate os acontecimentos, tornando a identificação dos casos ainda mais complexa.

Nesse contexto, o enfrentamento do tráfico exige uma atuação articulada entre os órgãos de segurança pública, os serviços de assistência social, as instituições de saúde, o sistema de justiça e os órgãos responsáveis pela proteção da infância e da adolescência. A identificação de sinais de exploração deve ser acompanhada de atendimento adequado, evitando abordagens que responsabilizem a vítima ou provoquem sua revitimização. A proteção deve considerar tanto a interrupção da violência quanto as necessidades físicas, psicológicas, sociais e familiares da criança ou do adolescente.

Portanto, o deslocamento e a exploração precisam ser compreendidos como elementos que podem integrar uma dinâmica criminosa mais ampla, sem que sejam tratados como etapas obrigatórias em todos os casos. A análise conjunta das circunstâncias permite reconhecer diferentes formas de atuação e contribui para a identificação das vítimas e a responsabilização dos envolvidos, respeitando os direitos fundamentais da população infantojuvenil.

4.3 A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO ATIVIDADE CRIMINOSA VOLTADA AO LUCRO

A finalidade lucrativa constitui um aspecto central para compreender a exploração sexual de crianças e adolescentes como uma atividade criminosa que transforma a vulnerabilidade humana em fonte de vantagens econômicas. Nessa dinâmica, os responsáveis pela exploração podem obter dinheiro ou outros benefícios a partir da violência e da violação da dignidade das vítimas. A busca por ganhos econômicos, entretanto, não é o único elemento relevante para a caracterização jurídica dos crimes envolvidos, que deve observar os requisitos previstos na legislação.

A lógica econômica dessa prática pode ser percebida na tentativa de manter a exploração e obter benefícios de forma contínua. Quando diferentes pessoas participam da atividade, podem existir interesses relacionados ao aliciamento, ao transporte, ao alojamento, à intermediação e à exploração propriamente dita. Essa possível divisão de tarefas demonstra como a violência pode ser sustentada por relações que favorecem a obtenção de vantagens e dificultam a identificação dos responsáveis.

A expressão “indústria criminosa”, presente no tema desta pesquisa, pode ser utilizada como uma categoria analítica para evidenciar a organização econômica da exploração, sua capacidade de produzir ganhos ilícitos e a instrumentalização das vítimas para esse fim. Seu emprego não significa afirmar que todos os casos constituam uma organização criminosa nos termos legais, pois essa classificação depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação brasileira. A expressão procura destacar, sobretudo, a dimensão econômica de uma prática que viola direitos fundamentais e pode envolver diferentes agentes.

A exploração sexual de crianças e adolescentes não pode ser interpretada como uma atividade legítima pelo fato de produzir renda ou envolver pagamentos. A obtenção de benefícios econômicos a partir da violência e da exploração não elimina a ilicitude das condutas, tampouco reduz a gravidade dos danos causados às vítimas. Ao contrário, a finalidade de lucro evidencia a transformação de pessoas em instrumentos para a satisfação de interesses alheios, em oposição à dignidade da pessoa humana e à proteção integral assegurada à infância e à adolescência.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais e de protegê-los contra diferentes formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Em consonância com esse princípio, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece mecanismos de proteção integral e determina a prevenção de ameaças ou violações aos direitos infantojuvenis (BRASIL, 1990).

Apesar da existência desse marco normativo, o enfrentamento da dimensão econômica do tráfico e da exploração sexual exige mais do que a previsão de sanções penais. É necessário fortalecer a investigação dos crimes, a identificação das vítimas, a responsabilização dos envolvidos e a cooperação entre as instituições competentes. Também é fundamental desenvolver políticas públicas capazes de reduzir as vulnerabilidades sociais, ampliar o acesso à educação e à assistência e oferecer canais seguros de denúncia e acolhimento.

A análise da finalidade lucrativa permite, portanto, compreender que o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual não representa apenas uma sucessão de atos isolados de violência. Em determinadas situações, trata-se de uma dinâmica criminosa sustentada por interesses econômicos, relações de exploração e mecanismos que favorecem a continuidade das violações. Reconhecer essa

dimensão contribui para orientar estratégias de prevenção e repressão que não se limitem aos executores imediatos, mas também considerem as relações e condições que possibilitam a manutenção da atividade criminosa.

5 PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

5.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção de crianças e adolescentes contra o tráfico de pessoas e a exploração sexual constitui um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado. No ordenamento jurídico brasileiro, essa responsabilidade está fundamentada no princípio da proteção integral, segundo o qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem receber proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos como a vida, a saúde, a educação, a dignidade, o respeito e a liberdade, além de protegê-los contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Esse dispositivo representa uma das principais bases jurídicas para a prevenção e o enfrentamento da exploração sexual infantojuvenil.

Em consonância com a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece mecanismos destinados à efetivação dos direitos fundamentais dessa população. O Estatuto reconhece crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e prevê medidas de proteção quando seus direitos são ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, seja por condutas dos pais, responsáveis ou da própria condição em que se encontram (BRASIL, 1990).

A proteção integral exige que a atuação das instituições não se limite à responsabilização dos autores dos crimes. Também é necessário assegurar às vítimas atendimento adequado, acolhimento, assistência psicossocial e acesso à justiça, respeitando suas necessidades individuais e evitando situações que possam provocar novas violações. A criança ou o adolescente não deve ser responsabilizado pela exploração sofrida, ainda que tenha sido induzido a confiar no responsável ou não tenha compreendido a dimensão da situação.

Nesse contexto, a atuação da rede de proteção deve ocorrer de maneira articulada, envolvendo os serviços de assistência social, saúde, educação, segurança pública, Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário, conforme as atribuições de cada instituição. A integração desses órgãos favorece a identificação de situações de risco, o encaminhamento adequado das vítimas e a continuidade do acompanhamento após a interrupção da violência.

Portanto, o princípio da proteção integral orienta tanto as medidas preventivas quanto as ações de enfrentamento e atendimento às vítimas. Sua efetivação depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da implementação de políticas públicas, da capacitação dos profissionais e da disponibilidade de serviços capazes de responder às necessidades de crianças e adolescentes em situação de violência e exploração.

5.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

O enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual é orientado por normas nacionais e instrumentos internacionais que estabelecem deveres de prevenção, repressão e proteção das vítimas. Esses mecanismos jurídicos reconhecem a gravidade do tráfico de pessoas e a necessidade de atuação coordenada para combater as práticas criminosas e garantir os direitos fundamentais da população infantojuvenil.

No âmbito internacional, destaca-se o Protocolo de Palermo, formalmente denominado Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004, o instrumento estabelece uma referência internacional para a compreensão do tráfico de pessoas e prevê medidas de prevenção, cooperação entre os Estados, repressão ao crime e proteção das vítimas (BRASIL, 2004).

O Protocolo apresenta uma definição de tráfico de pessoas que abrange diferentes condutas, como recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento, quando praticadas para fins de exploração e mediante os meios previstos no instrumento. No caso de crianças, a caracterização do tráfico não depende da comprovação desses meios, desde que esteja presente uma das condutas e a finalidade de exploração. Essa distinção reconhece a condição especial de proteção

de crianças e adolescentes e a impossibilidade de tratar sua exploração como resultado de um consentimento juridicamente válido.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 13.344/2016 constitui um marco importante ao estabelecer medidas de prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além de disposições relacionadas à atenção às vítimas. A norma também introduziu o artigo 149-A no Código Penal, que tipifica o tráfico de pessoas quando praticado por meio das condutas e dos meios previstos em lei, com uma das finalidades específicas estabelecidas no dispositivo, incluindo a exploração sexual (BRASIL, 2016).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas de proteção e responsabilização relacionadas às violações dos direitos infantojuvenis. O conjunto dessas normas deve ser interpretado em consonância com a Constituição Federal, especialmente com o dever de assegurar proteção prioritária a crianças e adolescentes contra todas as formas de exploração e violência (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A existência de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais demonstra o reconhecimento da necessidade de enfrentar o tráfico de pessoas de forma abrangente. Entretanto, a efetividade dessas normas depende de sua aplicação concreta, da capacitação dos agentes públicos, da investigação adequada dos casos e da existência de serviços de atendimento às vítimas. A legislação representa uma base indispensável, mas precisa estar acompanhada de recursos, planejamento e cooperação institucional para produzir resultados efetivos.

5.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE

As políticas públicas de prevenção e combate ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual devem atuar sobre diferentes dimensões do problema. Além de buscar a identificação e a responsabilização dos envolvidos, é necessário reduzir as condições que favorecem a vulnerabilidade, ampliar o acesso à informação e fortalecer os serviços responsáveis pela proteção dos direitos infantojuvenis.

A prevenção pode ser desenvolvida por meio de ações educativas em escolas, comunidades e espaços de convivência, com informações adequadas à idade sobre direitos, segurança, violência sexual e formas de buscar ajuda. Essas iniciativas devem contribuir para que crianças e adolescentes reconheçam situações de risco

sem transferir para eles a responsabilidade pela própria proteção. A responsabilidade principal pela prevenção e pela interrupção da exploração permanece com os adultos, as instituições e o Estado.

A atuação das escolas possui especial relevância, uma vez que esses espaços podem contribuir para a identificação de mudanças de comportamento, sinais de violência e situações que demandem encaminhamento à rede de proteção. Para isso, é importante que os profissionais recebam orientação sobre como acolher relatos, preservar a privacidade e encaminhar suspeitas aos órgãos competentes, evitando abordagens que exponham ou culpabilizem a vítima.

As políticas de assistência social também desempenham papel importante na prevenção. O fortalecimento dos serviços de acompanhamento familiar, a ampliação do acesso a direitos sociais e o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade podem contribuir para reduzir fatores que favorecem o aliciamento. Essas medidas não eliminam, isoladamente, a ocorrência dos crimes, mas integram uma estratégia mais ampla de proteção e prevenção de violações de direitos.

No ambiente digital, as ações preventivas precisam considerar os riscos relacionados ao contato com desconhecidos, à manipulação emocional, às falsas promessas e à utilização de informações pessoais para ameaçar ou controlar vítimas. Campanhas de conscientização, orientação a responsáveis e capacitação dos profissionais da educação e da proteção social podem contribuir para a identificação de situações suspeitas. Também é importante que as plataformas digitais e os órgãos competentes atuem de acordo com suas responsabilidades legais na prevenção e no enfrentamento de abusos.

Além da prevenção, o combate ao tráfico exige investigação qualificada e cooperação entre instituições. Os órgãos de segurança pública devem atuar na apuração das condutas criminosas e na identificação dos responsáveis, enquanto os serviços de saúde, assistência social e proteção devem assegurar atendimento adequado às vítimas. A troca responsável de informações e a definição de fluxos de encaminhamento podem evitar que a criança ou o adolescente precise relatar repetidamente a violência sofrida.

Outro aspecto essencial é a disponibilidade de canais de denúncia acessíveis e conhecidos pela população. A divulgação desses meios deve vir acompanhada de orientações sobre o atendimento posterior, a preservação da segurança da vítima e o encaminhamento aos serviços especializados. A denúncia, por si só, não garante

a proteção; é necessário que exista uma rede preparada para acolher, avaliar os riscos e adotar as providências pertinentes.

Dessa forma, políticas públicas eficazes devem combinar educação, assistência social, proteção jurídica, investigação criminal e atendimento especializado. A integração dessas ações amplia as possibilidades de prevenção e enfrentamento e reforça o compromisso do Estado com a proteção integral de crianças e adolescentes.

5.4 DESAFIOS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Apesar da existência de normas jurídicas e de iniciativas voltadas à proteção da infância e da adolescência, o enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual permanece diante de desafios sociais, institucionais e operacionais. Entre eles estão a dificuldade de identificação das vítimas, a subnotificação dos casos, a vulnerabilidade socioeconômica, a atuação de diferentes agentes e a necessidade de integração entre os órgãos responsáveis pela prevenção e pela repressão.

A subnotificação constitui um obstáculo relevante, pois nem todas as vítimas conseguem ou se sentem seguras para relatar a violência sofrida. O medo de ameaças, a dependência em relação aos responsáveis pela exploração, a vergonha e a ausência de confiança nas instituições podem dificultar a procura por ajuda. Além disso, a exploração pode ser apresentada à vítima como uma relação afetiva, uma oportunidade de trabalho ou uma promessa de melhoria de vida, o que pode dificultar o reconhecimento da situação abusiva.

Outro desafio está relacionado à vulnerabilidade social e econômica. A pobreza, a desigualdade, a fragilidade dos vínculos de proteção e a dificuldade de acesso a serviços públicos podem aumentar a exposição de crianças e adolescentes a diferentes formas de violência. No entanto, é importante evitar interpretações que associem automaticamente a pobreza ao tráfico de pessoas. A vulnerabilidade não determina que o crime ocorrerá, mas pode ser explorada por pessoas que se aproveitam de necessidades e dificuldades para aliciar vítimas.

O ambiente digital também impõe desafios à prevenção e à investigação. A facilidade de contato entre pessoas, a utilização de perfis falsos e a possibilidade de manter comunicações à distância podem dificultar a identificação dos envolvidos e a proteção das vítimas. Nesse cenário, a atuação estatal precisa acompanhar as

transformações tecnológicas, respeitando os direitos fundamentais e desenvolvendo estratégias de prevenção, investigação e cooperação adequadas às características dos crimes praticados.

A fragmentação das informações entre instituições constitui outro problema. Dados produzidos por serviços de saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça podem utilizar critérios diferentes de registro, o que dificulta a comparação e a compreensão da dimensão do fenômeno. Por isso, é necessário aprimorar os mecanismos de registro e compartilhamento responsável de informações, preservando a privacidade das vítimas e observando as normas aplicáveis à proteção de dados.

A capacitação dos profissionais que atendem crianças e adolescentes também é fundamental. Abordagens inadequadas podem provocar revitimização, comprometer a confiança da vítima e dificultar a continuidade do atendimento. Assim, os serviços precisam contar com profissionais preparados para acolher relatos com respeito, reconhecer sinais de violência, encaminhar situações aos órgãos competentes e preservar a dignidade da pessoa atendida.

Por fim, o enfrentamento do tráfico e da exploração sexual depende da continuidade das políticas públicas e da disponibilidade de recursos humanos e financeiros. A existência de leis e campanhas não é suficiente quando os serviços de proteção não conseguem atender à demanda ou quando as instituições atuam de forma isolada. É necessário fortalecer a cooperação entre os órgãos, ampliar o acesso aos serviços e avaliar periodicamente os resultados das ações desenvolvidas.

Conclui-se que a prevenção e o enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual exigem uma atuação contínua e integrada. A efetividade das medidas depende da articulação entre legislação, políticas públicas, investigação criminal, assistência às vítimas e participação social. Somente por meio de uma abordagem que associe responsabilização dos envolvidos, redução das vulnerabilidades e proteção integral será possível ampliar a capacidade de prevenir violações e garantir os direitos de crianças e adolescentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual representa uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais assegurados à população infantojuvenil. Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender como

essa prática se estrutura no Brasil enquanto atividade criminosa voltada à obtenção de lucro, considerando os fatores de vulnerabilidade das vítimas, as estratégias de aliciamento, a atuação das redes criminosas e os mecanismos jurídicos e institucionais destinados à prevenção e ao enfrentamento desse fenômeno.

A análise desenvolvida permite compreender que o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual não deve ser interpretado apenas como uma prática criminosa isolada, mas como um problema complexo, relacionado a fatores sociais, econômicos, culturais e institucionais. A desigualdade social, a pobreza, a fragilidade das redes de proteção e a ausência de oportunidades podem ampliar a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco. Entretanto, é importante destacar que a vulnerabilidade não determina a ocorrência do tráfico, sendo a exploração resultado da atuação de indivíduos e grupos que se aproveitam dessas condições para obter vantagens indevidas.

No que se refere ao aliciamento, verificou-se a relevância das estratégias de manipulação, das falsas promessas e da construção de vínculos de confiança como mecanismos utilizados para aproximar as vítimas dos responsáveis pela exploração. Nesse contexto, o ambiente digital apresenta novos desafios, uma vez que as redes sociais e outras ferramentas de comunicação podem facilitar o contato entre criminosos e crianças e adolescentes. Dessa forma, a prevenção exige atenção tanto às abordagens presenciais quanto aos riscos existentes no meio virtual, sem desconsiderar a importância da orientação familiar, da educação digital e da atuação das instituições de proteção.

A análise da estrutura criminosa também evidencia que a exploração sexual pode envolver diferentes formas de organização, desde a atuação individual até a participação de redes compostas por diversos agentes. O deslocamento das vítimas, a intermediação de contatos e a obtenção de vantagens econômicas demonstram como a exploração pode assumir uma dinâmica orientada ao lucro. Contudo, as formas de organização variam conforme cada situação, de modo que nem todos os casos apresentam necessariamente o mesmo nível de estruturação ou podem ser caracterizados juridicamente como organizações criminosas. Essa distinção é importante para que o fenômeno seja compreendido com rigor, tanto sob a perspectiva social quanto jurídica.

No âmbito legal, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem fundamentos essenciais para a proteção integral de

crianças e adolescentes, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar seus direitos. Da mesma forma, o Protocolo de Palermo e a Lei nº 13.344/2016 constituem instrumentos relevantes para a prevenção e a repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a atenção às vítimas. Entretanto, a existência de normas jurídicas, por si só, não garante a eliminação dessas práticas, sendo indispensável que os instrumentos legais sejam acompanhados de políticas públicas efetivas, recursos adequados e atuação articulada entre os órgãos responsáveis.

Nesse sentido, o enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual depende de uma abordagem integrada, que contemple a prevenção, a identificação dos casos, a responsabilização dos envolvidos e a proteção das vítimas. O fortalecimento da rede de atendimento, a capacitação dos profissionais, a ampliação das campanhas educativas e a melhoria dos mecanismos de denúncia e investigação são medidas importantes para enfrentar o problema. Também é fundamental assegurar atendimento humanizado às vítimas, respeitando sua dignidade, privacidade e condição peculiar de desenvolvimento, evitando a revitimização e qualquer forma de responsabilização da criança ou do adolescente pela violência sofrida.

Quanto aos objetivos propostos, o estudo possibilitou reunir elementos para compreender os mecanismos associados ao tráfico e à exploração sexual infantojuvenil, a influência dos fatores de vulnerabilidade, as estratégias de aliciamento e os desafios relacionados à atuação do poder público. A discussão também evidenciou que a finalidade lucrativa constitui uma dimensão relevante para compreender a continuidade dessas práticas, pois a exploração transforma a violência contra crianças e adolescentes em fonte de vantagem econômica para os responsáveis.

Como limitação, destaca-se que a pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, depende da disponibilidade, da qualidade e da abrangência das publicações, legislações e informações institucionais consultadas. Além disso, a subnotificação e as dificuldades de identificação dos casos podem impedir que os registros oficiais representem a dimensão integral do fenômeno. Por essa razão, os resultados devem ser compreendidos considerando os limites das fontes analisadas, sem pretensão de esgotar todas as manifestações do tráfico e da exploração sexual de crianças e adolescentes no território brasileiro.

Diante disso, recomenda-se que pesquisas futuras aprofundem a análise dos dados sobre o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, investiguem as particularidades regionais e avaliem a efetividade das políticas públicas implementadas. Estudos que considerem a atuação dos órgãos de proteção, os desafios das investigações e os riscos associados ao ambiente digital também podem contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes de prevenção e enfrentamento.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual exige mais do que a existência de leis e a punição dos responsáveis. É necessário compreender as condições que favorecem a atuação dos exploradores, fortalecer as redes de proteção e assegurar respostas institucionais capazes de prevenir a violência, interromper os ciclos de exploração e garantir os direitos das vítimas. A proteção integral da população infantojuvenil deve constituir um compromisso permanente do Estado e de toda a sociedade, tendo em vista que a dignidade, a segurança e o desenvolvimento de crianças e adolescentes não podem ser subordinados a interesses econômicos ou criminosos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os arts. 3º, alínea "d", e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil e criminalizar condutas relacionadas. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera outras normas. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.121, de 30 de julho de 2024. Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12121.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2024*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorio-nacional-de-dados-2024. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças*. Palermo, 2000.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). *Projeto Mapear indica mais de 13 mil pontos de risco para exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais*. Brasília, DF, 10 jun. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2026/junho/projeto-mapear-indica-mais-de-13-mil-pontos-de-risco-para-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-nas-rodovias-federais. Acesso em: 26 out. 2026.

SAFERNET BRASIL. *Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. Disponível em: https://new.safernet.org.br. Acesso em: 26 out. 2026.

UNICEF; ECPAT INTERNATIONAL; INTERPOL. *Disrupting Harm in Brazil: enfrentando a violência sexual contra crianças facilitada pela tecnologia*. 2026. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/disrupting-harm-brazil-2026. Acesso em: 26 out. 2026.